



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.693 - MS
(2015/0117576-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZA MARIA CARDOSO FERNANDES GIL
ADVOGADO : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR
S
RENATO MAIA PEREIRA
INTERES. : FERNANDES CARDOSO BATAGUASSU LTDA
INTERES. : MARCIA CARDOSO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DO PREPARO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO ELETRONICAMENTE NO DOMINGO. RECOLHIMENTO COMPROVADO NO SEGUNDO DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO. DESERÇÃO.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, interposto o recurso após o término do expediente bancário, o prazo para a juntada do comprovante do preparo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.693 - MS
(2015/0117576-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZA MARIA CARDOSO FERNANDES GIL
ADVOGADO : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORE : JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR
S
RENATO MAIA PEREIRA
INTERES. : FERNANDES CARDOSO BATAGUASSU LTDA
INTERES. : MARCIA CARDOSO FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZA MARIA CARDOSO FERNANDES GIL contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 427, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DO PREPARO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO ELETRONICAMENTE NO DOMINGO. RECOLHIMENTO COMPROVADO NO SEGUNDO DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO. DESERÇÃO. SÚMULA 484/STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 319, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREPARO - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I. Não estando comprovado, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, é de rigor declarar a sua deserção.

II. Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos".

Alega a agravante que, "ao contrário do que constou da r. decisão monocrática agravada, o caso dos autos revela a necessidade de afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção em razão da Súmula 484, desta Colenda Corte, eis que a agravante cumpriu a exigência prevista na indigitada Súmula que é a de promover o recolhimento do preparo no primeiro dia útil imediato ao do protocolo do recurso após o expediente bancário" (fl. 437, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.693 - MS
(2015/0117576-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DO PREPARO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO ELETRONICAMENTE NO DOMINGO. RECOLHIMENTO COMPROVADO NO SEGUNDO DIA ÚTIL APÓS O PROTOCOLO. DESERÇÃO.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, interposto o recurso após o término do expediente bancário, o prazo para a juntada do comprovante do preparo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, da leitura do acórdão recorrido, deduz-se que o agravo de instrumento foi interposto eletronicamente no dia 16/11/2014 (domingo) sem a juntada do comprovante de recolhimento das custas, as quais somente foram comprovadas no dia 18/11/2014 (terça-feira), ou seja, no segundo dia útil após o protocolo do recurso.

O ponto nodal da decisão agravada que reconheceu a intempestividade do recurso está na **comprovação tardia** do preparo e não da data do **recolhimento** deste, o que afasta a aplicação da Súmula 484 do STJ, assim redigida: *"Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário"*.

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO ANTES DO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA DE DESERÇÃO AFASTADA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que interposto o recurso após o término do expediente bancário, **o prazo para a juntada do comprovante de recolhimento do preparo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.**

2. Hipótese em que apenas uma das guias foi paga a destempo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 1.295.729/AM, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 23/2/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é admitida a **comprovação** do recolhimento do preparo no **primeiro dia útil subsequente ao protocolo do recurso, quando este ocorrer após o encerramento do expediente bancário** (Resp nº 1.122.064/DF, Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe de 30/9/10, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 556.720/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010.)

"PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO MEDIANTE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. LIMITES E PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ART. 511 DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 08/12 DO STJ.

1. Ação revisional de contrato ajuizada em 18.07.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 15.10.2013.

2. Recurso especial em que se discute se mero comprovante de agendamento de pagamento constitui meio hábil à comprovação do recolhimento de custas processuais.

3. A comprovação do recolhimento das custas processuais deve se dar no momento do protocolo do respectivo recurso, não cabendo posterior juntada de comprovante.

4. Sempre que a parte apresentar, no ato de interposição do recurso, mero comprovante de agendamento do pagamento das custas processuais, deverá diligenciar para que, no primeiro dia útil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequente, chegue aos autos o demonstrativo de conclusão da operação agendada, confirmando o recolhimento das mencionadas custas. Entendimento derivado da interpretação sistemática do enunciado nº 484 da Súmula/STJ.

5. Destaque para o fato de que, apresentado comprovante de agendamento, no dia seguinte deve ser demonstrada a conclusão dessa mesma operação de agendamento, não sendo possível à parte, no dia seguinte, realizar um novo procedimento de pagamento das custas processuais, sob pena de se viabilizar um meio transversal de prorrogação do prazo para recolhimento do preparo.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.425.764/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 13/6/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0117576-4

AgRg no
AREsp 713.693 / MS

Números Origem: 0001065-64.2008.8.12.0026 026080010658 10656420088120026 14143103120148120000
1414310312014812000050003

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA MARIA CARDOSO FERNANDES GIL
ADVOGADO : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : RENATO MAIA PEREIRA
JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR
INTERES. : FERNANDES CARDOSO BATAGUASSU LTDA
INTERES. : MARCIA CARDOSO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZA MARIA CARDOSO FERNANDES GIL
ADVOGADO : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : RENATO MAIA PEREIRA
JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR
INTERES. : FERNANDES CARDOSO BATAGUASSU LTDA
INTERES. : MARCIA CARDOSO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.